



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Memorando nº 32/2018-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Pedido de autorização para transferência de valores mobiliários para investidor não residente fora de mercado organizado (Resolução CMN nº 4.373/2014) - Processo CVM nº 19957.006590/2018-41.

1. Em 29/6/2018, o BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, na condição de Representante dos investidores não residentes A.B.V e C.B.V., enviou à CVM pedido de autorização para a transferência, mediante doação de ativos pertencentes aos seus avós, G.V. e M.T.C.B., os quais são residentes, em operação fora de mercado (0550709), acompanhado de pedido de confidencialidade ao pedido, que foi deferido pela superintendência (Doc. 627.370).

2. Os ativos objeto são quotas de emissão de fundo de investimento qualificado no pedido. O desejo manifesto no pedido de autorização era o de realizar a transferência dos ativos aos herdeiros em partes iguais.

3. A necessidade do pedido de autorização reside na vedação para transferências, fora do mercado de bolsa ou balcão organizado, de ativos adquiridos por investidor não residente com recursos ingressados no país ao amparo da Resolução CMN nº 4373.

4. A Instrução CVM nº 560 apresenta, em seu artigo 19, as exceções previstas para tal vedação, e a transferência por motivo de doação a herdeiros não está contemplada. Vale mencionar, ainda, o disposto no § 1º do artigo citado, que permite à CVM a concessão de autorização em situações diversas.

Art. 19. A aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado é permitida nas hipóteses de:

...

§ 1º Mediante pedido prévio fundamentado, a CVM pode autorizar a utilização dos recursos externos ingressados no País, nos termos da regulamentação específica emitida pelo CMN, em operações de aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado em outras hipóteses não previstas no caput, observadas as demais normas específicas a respeito do assunto.

5. O Representante, em seu pedido original, argumenta que a referida transferência, “na forma de doação, revela-se como um típico negócio privado e gratuito, o que impossibilitaria sua realização em mercado”. Também argui que tal operação se assemelha às hipóteses previstas nos incisos II, V e IX do artigo 19, caput, da Instrução CVM 560.

6. Complementarmente, o demandante reporta-se à Decisão do Colegiado de 4/10/2016, sobre recurso contra decisão da SIN sob o Processo SEI 19957.004954/2016-96. No recurso

contra a decisão inicial desta área técnica no âmbito de referido Processo, a SIN já reformara sua decisão reconhecendo que: (i) a doação aos herdeiros seria uma antecipação da transferência por sucessão *causa mortis* (cuja previsão consta no artigo 20 da Instrução CVM nº 560), uma operação que não configura propriamente uma negociação, com preço, comprador e vendedor; (ii) a doação é um negócio jurídico gratuito, e por isso não é passível de ser efetuada em qualquer tipo de mercado, que pressupõe a existência de preço e negócio; e (iii) a transparência da operação não seria afetada, pois a doação seria informada à companhia, que divulgaria fato relevante sobre a questão.

7. Em seu pedido, os requerentes pedem, com base na referida decisão do Colegiado desta Comissão, a autorização desta Comissão para a realização da Transação Privada, de modo a que os mesmos passem a ser os titulares das quotas a serem recebidas no âmbito da Doação.

8. De fato, parece assistir razão dos requerentes em seus argumentos, no caso concreto, pois, ao avaliar a natureza da operação que se pretende realizar, não há alternativa de que ela fosse realizada em mercado, pois não se trata, efetivamente, de um negócio com compradores e vendedores e um preço convencionado. Assim, o impedimento para a operação não aumentaria tampouco preservaria a liquidez do mercado doméstico (já que a operação é privada), e tampouco haveria que se falar nas vantagens de uma negociação sujeita a interferência de preços (pois a operação é gratuita).

9. Cumpre observar também que a análise trazida ao caso concreto se limita aos aspectos associados à regulação da CVM e seus fundamentos, e assim, não envolve qualquer mérito sobre questões relativas à transferência ao exterior de recursos ou o tratamento tributário aplicável à espécie, cuja avaliação cabe exclusivamente aos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes sobre tais matérias.

10. Dessa forma, a SIN submete o pedido de autorização para transferência de valores mobiliários para deliberação por parte do Colegiado da CVM, dado que não existe previsão na Instrução CVM nº 560 para a concessão de autorização diretamente pela área técnica, e que hipóteses excepcionais, não previstas na norma, devem ser objeto de avaliação pelo Colegiado da CVM.

11. Por fim, propomos que a relatoria seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**,
Superintendente em exercício, em 16/01/2019, às 11:19, com fundamento no art. 6º,
§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
0669186 e o código CRC **AFD0D02A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0669186** and the
"Código CRC" **AFD0D02A**.*